

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

TJRS – *ApCiv 70054988266* – 1.^a Câm. Civ. – j. 20.11.2013
– v.u. – rel. Des. Irineu Mariani – Área do Direito: Constitucional; Civil.

DIREITO À VIDA – Ortotanásia – Idoso portador de doença grave e com risco de morte que se nega a receber tratamento médico – Admissibilidade – Manifestação de vontade de não prolongar a vida além do processo natural que coaduna o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa – Carta Magna, ademais, que institui o direito e não o dever de viver.

Veja também Doutrina

- A ortotanásia: uma análise a respeito do direito de morrer com dignidade, de Gisele de Lourdes Friso – *RT 885/130* (DTR\2009\471);
- Aspectos filosóficos e jurídicos sobre a morte, a eutanásia, a ortotanásia e o suicídio assistido, de Marilene Araújo – *RDCI 90/215*, *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* 9/37 (DTR\2015\11044);
- Aspectos médicos e jurídicos da eutanásia, de Iberê Anselmo Garcia – *RBCC 67/253*, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 5/459 (DTR\2007\379);
- Direito à vida e autonomia: por um limite à liberdade individual, de Vinicius Assumpção – *RCP 14/145* (DTR\2011\1822);
- Eutanásia, ortotanásia e distanásia – Reflexões básicas em face da ciência médica e do direito, de Elias Farah – *RIASP 28/131* (DTR\2011\5258);
- O testamento vital e o princípio da dignidade da pessoa humana, de Vladia Maria de Moura Soares Sanches – *RDCI 87/287*, *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* 9/237 (DTR\2015\11051);
- Ortotanásia ou eutanásia por omissão, de Nelson Hungria – *RT 752/749* (DTR\1998\274); e
- Terminalidade da vida: a ortotanásia e a constitucionalidade da Res. CFM 1.805/2006, de Rachel Sztajn – *RDCI 66/245*, *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 2/225 (DTR\2009\79).

Ementa:^{NE} *Apelação cível. Assistência à saúde. Biodireito. Ortotanásia. Testamento vital.*

NE. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para “aliviar o sofrimento”; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida.

2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural.

3. O direito à vida garantido no art. 5.º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2.º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal.

4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Res. CFM 1995/2012.

5. Apelação desprovida.

COMENTÁRIO

**TESTAMENTO VITAL: COMENTÁRIO
AO AC 0223453-79.2013.8.21.7000,
PROFERIDO PELA 1.ª CÂM. CIV. DO TJRS**

**LIVING WILL: CRITICAL CONSIDERATION
ON DECISION 0223453-79.2013.8.21.7000,
AWARDED BY COURT OF APPEAL OF RIO GRANDE DO SUL**

RESUMO: O presente artigo traça breves comentários acerca de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que admitiu a validade de testamento vital.

PALAVRAS-CHAVE: Testamento Vital – Biodireito.

ABSTRACT: The present essay makes brief comments on a judicial decision of the Rio Grande do Sul State Court, which has accepted the validity of a living will term.

KEYWORDS: Living will.